



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**RESOLUÇÃO Nº 396 /2009**

**2ª CÂMARA**

**88ª SESSÃO DE 07/05/2009**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/316/2007      AI: 1/200626392**

**RECORRENTE: LUIZ ALBERTO COELHO ROCHA FILHO.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**AUTUANTE: MÁRCIO WEBER M. REBOUÇAS**

**CONSELHEIRO RELATOR: WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE ENTRADA. AUSÊNCIA DC ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO JÁ RECOLHIDO. NULIDADE AFASTADA POR UNANIMIDADE. FALTA DE EXISTÊNCIA DE PENALIDADE ESPECÍFICA. MULTA DE 200 UFIRCE'S POR PERÍODO DE APURAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. POR MAIORIA.**

1. A empresa deixou de registrar documentos fiscais no seu livro de registro de entrada de mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Operação com farinha de trigo e similares. Período da infração: janeiro a agosto de 2006.

2. Nulidade argüida em grau de recurso no sentido de que, por não existir obrigação principal não há que se falar de exigência de multa, consoante art. 113 do CTN. Referida nulidade afastada por se tratar de multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória, na forma do §2º, do art. 113, do CTN.

3. Ante a ausência na legislação de penalidade específica, bem como de prejuízo ao erário estadual em face do recolhimento do imposto pelo responsável tributário (substituto), além do fato de ser mensal a obrigação de encerrar a escrituração do livro de registro de entrada, deve-se aplicar aquela mais benigna ao contribuinte de acordo com o art. 106 do CTN: 200 UFIRCE's por período de apuração.

4. **Dispositivos Infringidos:** Art. 18 da Lei 12.670/96, cumulado com o art. 269 do Decreto 24.569/97.

5. **Penalidade:** Art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/2003, por cada período em que ocorreu a infração denunciada.

6. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo o voto do Conselheiro Relator e de acordo do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, em sessão.

## RELATÓRIO

### O CONSELHEIRO WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO (RELATOR):

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

*"As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributadas por regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte em tela deixou de escriturar em seu R.E.M o total de 379 notas fiscais de compras de mercadorias, equivalendo a R\$ 3.693.962,00 conforme detalhado em informação complementar em anexo."*

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**MULTA:** R\$ 369.396,20.

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos o artigo 18 da Lei 12.670/96 e o artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/2003.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Ordem de Serviço 2006.33982, Termo de Intimação nº 2006.27927, cópia das notas fiscais de entrada do autuado, cópias do livro de Registro de Entrada de Mercadorias do autuado, cópia da declaração do contador e Aviso de Recebimento – AR do presente auto de infração e documentos fiscais.

A autuada apresentou impugnação (fl. 419) ao lançamento requerendo a improcedência/nulidade do auto de infração, face os motivos relatados em aditivo à impugnação, o qual será oportunamente anexado, posto que as provas

necessárias para a caracterização da improcedência/nulidade continuam sendo apreciadas.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT para ser submetido a Julgamento.

Em análise as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos à fl. 423 dos autos, a Julgadora Singular decidiu pela Procedência do feito fiscal.

Às fls. 428/431, a autuada interpôs recurso voluntário contra a decisão proferida na Instância Singular.

A Consultoria Tributária exarou Parecer de nº 524/2008, opinando pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

#### VOTO

**O CONSELHEIRO WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO (RELATOR):** No recurso voluntário de fls. 428/431, o recorrente argúi a nulidade do presente auto de infração no sentido de que, por não existir obrigação principal não há que se falar de exigência de multa, consoante art. 113 do CTN, posto se tratar de multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória.

Os argumentos entabulados pela autuada em seu recurso não merecem guarida, vez que a aplicação da penalidade de multa se deve ao fato do recorrente ter descumprido obrigação acessória de escriturar, mensalmente, documentos fiscais de entrada no livro de registro de entrada de mercadorias (REM), cuja obrigação decorre da legislação tributária, na forma do art. 113, §2º, do CTN.

Desta feita, referida nulidade foi afastada.

Por seu turno, resta-nos apreciar o mérito da acusação fiscal sob foco.

De acordo com a peça inicial, a autuada-recorrente deixou de escriturar 379 notas fiscais de compras no Livro Registro de Entradas (REM), equivalendo a R\$ 3.693.962,00, referente aos meses de janeiro a agosto de 2006, em cujas informações complementares (fl. 04) o fiscal autuante acrescenta que se tratam

das mercadorias – farinha de trigo e similares, portanto, sujeitas a substituição tributária.

A julgadora singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento de obrigação acessória pelo não registro de documentos fiscais no REM, proferindo, no entanto, decisão pela procedência do auto de infração em apreço.

O contribuinte deveria ter lançado aquelas notas fiscais de aquisições e assim não procedeu, infringindo o que determina o artigo 269 do Decreto 24.569/97:

*“Art. 269 - O Livro Registro de Entradas, modelos I ou I-A; anexos XXXI e XXXII, destina-se a escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e as aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.”*

Todavia, a acusação fiscal somente poderia se tornar totalmente subsistente se o caso se tratasse de operação relativa à circulação de mercadoria da qual ensejasse imposto a recolher, porém não é o caso, visto que, na verdade, trata-se de mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujo imposto já foi recolhido pelo contribuinte substituto.

Além disto, para a infração em questão (Falta de Escrituração no Livro Registro de Entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária) inexistente legal previsão de penalidade específica, razão pela qual deve o recorrente se sujeitar a penalidade mais benigna, de acordo com o art. 106 do CTN, inclusive quando constatado que desta infração não houve nenhum prejuízo ao Fisco Estadual.

Por essa razão, sujeita-se a infratora a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d", da Lei 12.670/96, exigindo-se a multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCES por cada mês em que ocorrer a infração relatada na peça inaugural, haja vista que a obrigação de encerrar a escrituração do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias é mensal, consoante determina o art. 269, §4º, do Decreto 24.569/97 (RICMS).

*Lei 12.670/96*

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*VIII – outras faltas:*

*(...)*

d) *faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;*

Decreto 24.569/97

"Art. 269 - O Livro Registro de Entradas...

(...)

§ 4º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para reformar, em parte, a decisão proferida pela Instância Singular e julgar parcial procedente a ação fiscal, porém com fundamento diverso no tocante à aplicação da penalidade, de acordo com o parecer verbal do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### JANEIRO E AGOSTO DE 2006

MULTA: 200 UFIRCES POR PERÍODO DE APURAÇÃO X 8 meses = 1600 UFIRCES.


**MULTA TOTAL.....1600 UFIRCES**


### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LUIZ ALBERTO COELHO ROCHA FILHO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários RESOLVE, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, e afastar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, sob fundamento de que não existindo obrigação principal não há que se falar de exigência de multa na forma efetuada no auto de infração, consoante art. 113 do CTN, posto que a infração denunciada se trata de obrigação acessória decorrente da legislação tributária, na forma do art. 113, §2º, do mesmo diploma legal. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara RESOLVE dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar, em parte, a decisão singular e julgar pela **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado verbalmente, em sessão.

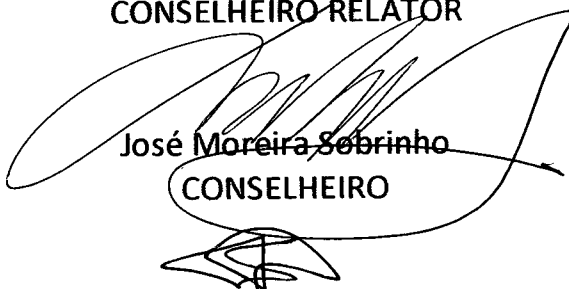
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de junho 2009.

  
**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**

  
**Sandra Mª Tavares Menezes de Castro**  
**CONSELHEIRA**

  
**Walbene Graça Ferreira Filho**  
**CONSELHEIRO-RELATOR**

  
**Francisca Marta de Sousa**  
**CONSELHEIRA**

  
**José Moreira Sobrinho**  
**CONSELHEIRO**

  
**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**CONSELHEIRA**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ana Maria Martins Timbó Holanda**  
**CONSELHEIRA**

  
**Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias**  
**CONSELHEIRA**

**PRESENTE:**

  
**Ubitatan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**